



**PROCESSO** 38920/2014  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO (PROCOLO 110663/2017)  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA  
**RECORRENTE** AIR MONTECCHI VITÓRIO  
**ADVOGADO** MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB 15.436  
**RELATOR ORIGINÁRIO** CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
**RELATOR RECURSAL** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório, por intermédio de seu Advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436), em face do Acórdão nº 415/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que resultou na condenação de restituição solidária de valores aos cofres públicos, com aplicação de multa decorrente do dano, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 223/2016.

A Recorrente aduziu, em síntese, que, como fiscal da obra, não tinha condições e estrutura para exercer a fiscalização dos 64 (sessenta e quatro) contratos para os quais foi designada, no período de 2010 a 2014, os quais, segundo planilha apresentada, totalizaram 1.132,75Km (mil centos e trinta e dois quilômetros e setenta e setenta e cinco metros).

Alegou que seu trabalho era inviável, por causa da grande quantidade de contratos para fiscalizar e porque todas as obras eram localizadas em zona rural, em lugares diferentes e remotos.

Além disso, sustentou que houve falha por parte SINFRA que não proporcionou condições para que a servidora exercesse seu trabalho.



Destacou que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 839/2011, em que julgou caso semelhante, entendeu pelo afastamento da responsabilização do fiscal do contrato considerando suas condições precárias de trabalho e a excessiva carga horária de trabalho imposta ao fiscal.

Neste sentido, também destacou que nos Acórdãos nº 2953/2015 – TP e 1716/2015 – TP, da Relatoria dos Conselheiros Antonio Joaquim e Valter Albano, respectivamente, esta Corte de Contas entendeu que a Administração Pública deve designar número de servidores suficiente e proporcional para efetivamente acompanharem e exercerem a fiscalização dos contratos, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8666/1993.

Ainda, nas palavras da Recorrente:

“Em paralelo, importa registrar que, remontando ainda ao extinto DNER (Departamento Nacional de Estrada e Rodagem), transformado em DVOP (Departamento de Viação e Obras Públicas) e ,aos recentemente na Secretaria de Transporte, não fora realizado nenhum concurso público para a contratação de fiscais de obras.

Em verdade, os engenheiros que hoje fazem este papel são, em sua grande maioria, oriundos ainda do DNER sendo estabilizados extraordinariamente por força da Constituição Federal de 1988.

Os demais, pequena parcela, são engenheiros aprovados em concursos públicos de outras correiras, mas atualmente cedidos à SINFRA.”

Na sequência, pontuou a dificuldade dos fiscais de contrato da SINFRA em se insurgirem contra a situação precária em que trabalham, rememorando o Acórdão nº 283/2008, em que o Tribunal de Contas da União abordou o tema à luz da hipótese de inexigibilidade de conduta diversa do servidor perante as ordens de seu superior hierarquico e da rotina do ente que o empregava, *in verbis*:

(...) 18. A funcionária, portanto, ao assumir a função seguia o procedimento que lhe era passado. Vale acrescentar que seu cargo era



de escriturária da Caixa Econômica Federal, cujas atribuições e conhecimentos exigidos não correspondiam às atribuições de fiscalizar contratos de engenharia. Pergunta-se: uma pessoa comum, na situação da funcionária, se insurgiria contra as ordens do chefe para fazer a vistoria in loco e avaliar a boa execução dos serviços? Certamente que não. A conduta normal de alguém seria seguir a rotina que já existia no departamento e as ordens do chefe. O próprio regulamento de pessoal da Caixa prevê que só não se deve obedecer às ordens flagrantemente ilegais e essa ilegalidade explícita não ficou comprovada nos autos (em nenhum momento foi apontada norma que disciplinasse o procedimento de fiscalização, prescrevendo que a fiscalização deveria ser feita in loco, por exemplo). Dessa forma, não há como se exigir essa conduta da funcionária. Não se pode punir alguém por um ato que outra pessoa, de comportamento comum, praticaria da mesma forma. Trata-se, no meu entender, da hipótese de 'inexigibilidade de conduta diversa', aplicada no Direito Penal, mas que, também entendo, deva incidir em qualquer tipo de responsabilidade (civil, administrativa...), com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva. (TCU, Acórdão nº 283/2008, 2ª Câmara, Rel. Ubiratan Aguiar, sessão de 26/02/2008)

Assim, mediante os referidos argumentos, a Recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, com o fito de excluir sua responsabilização e, conseqüentemente, afastar a condenação solidária de restituição ao erário do montante de R\$ 1.370.455,46 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), assim como a aplicação de multa proporcional ao dano apurado.

Alternativamente, requereu que, antes do Tribunal realizar a cobrança do dano, determine que o Estado faça a compensação do débito por meio do abatimento dos créditos da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. perante a SINFRA, à semelhança do que foi ordenado no Acórdão nº 656/2016 – TP.

É o relatório.

Decido.



Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCE/MT.

Inferre-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que os Embargos de Declaração que a parte interpôs contra o Acórdão nº 415/2016 – TP foram julgados, por meio do Acórdão nº 52/2017 – TP, divulgado no DOC, na data de 02/03/2017, edição nº 1064, sendo considerada como data de publicação o dia 03/03/2017 (sexta-feira), e, o Recurso Ordinário (Protocolo nº 110663/2017) foi protocolizado em 20/03/2017, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por parte dotada de legitimidade e interesse recursal (artigo 270, § 2º, do RITCE/MT), eis que a Recorrente é parte sucumbente no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso, na medida em que interposta **por escrito** com aposição da **assinatura** do procurador da Recorrente, com descrição da **qualificação** indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com **clareza** (artigo 273 do RITCE/MT).

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCE/MT, **conheço** do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Ademais, considerando que a Recorrente visa a exclusão de sua responsabilidade de restituição ao erário, e que, caso seja acatada sua pretensão, há a possibilidade de repercussão de efeitos jurídicos na esfera patrimonial da empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda. (atualmente A.I. Fernander Serviços de Engenharia EIRELI – EPP), assim como da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, determino a intimação da referida empresa e do atual Gestor da SINFRA, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, **INTIME-SE** a empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda. (atualmente A.I. Fernander Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, na



pessoa de seu representante legal, mediante ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresente **CONTRARRAZÕES**, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar manifestação ou certificar o decurso de prazo.

Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para instrução técnica, com relação aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, por intermédio de sua Advogada Luciana Roberta Brito Silva Ramos (OAB/MT nº 11.197), pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., por intermédio de seu Advogado Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (OAB/MT 11.363), e pela Sra. Air Montecchi Vitória, por intermédio de seu Advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436).

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 27 de abril de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.